



GP nº 644/2021

Petrópolis, 10 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Interino,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que  
**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO  
SOCIOEDUCATIVO- SIMASE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**.

Solicito a apreciação da matéria em regime de urgência especial, na forma do art. 61, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

**HINGO  
HAMMES:07876595766**

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.06.17 09:54:31 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

DD. Presidente Interino da Câmara Municipal





LEI de de 2021.

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, em meio aberto, destinadas ao adolescente em medida socioeducativa no Município de Petrópolis.

**Art. 2º** - O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas de acordo com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

**Art. 3º** - O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas gerais, acompanhamento e fiscalização do Sistema.

**§1º** - O Coordenador do SIMASE será indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de Portaria Municipal atendendo os seguintes requisitos:

**I** - ter no mínimo nível superior completo, sendo um profissional que integre a equipe de referência do SUAS.



**II** - ter experiência e conhecimento comprovados, na área dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - A Coordenação do SIMASE priorizará as ações de fomento e consolidação das atividades socioeducativas e atuará com base na articulação dos atores locais, ou seja, na formação da rede de atendimento do Município de Petrópolis.

**Art. 4º** - A Estruturação e Gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE Petrópolis/RJ, seguirá os seguintes procedimentos:

**I** - a gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo caberá à Secretaria de Assistência Social, que contará com o apoio do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Petrópolis da Paz;

**II** - para a implementação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo-SIMASE, a Secretaria Municipal de Assistência Social contará com 1 (um) coordenador e com a participação e auxílio das demais Secretarias Municipais, através da indicação de 01 (um) representante e seu suplente, constituindo assim uma Comissão Intersetorial, através de Portaria Municipal e resoluções no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

**III** - para a constituição da Comissão Intersetorial haverá indicações de membros representantes das Secretarias Municipais na área de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Desenvolvimento Econômico e do Programa Petrópolis da Paz.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições para a efetiva organização e gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE:





- I** - o órgão de fiscalização do SIMASE será o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na Petrópolis - CMDCA, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 12.594/2012 - SINASE;
- II** - o Município, através da Secretaria de Assistência Social, será o responsável pela implantação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de forma intersetorial;
- III** - elaboração de programa de educação permanente para os profissionais envolvidos no atendimento socioeducativo, com o objetivo de aprimoramento, celeridade do fluxo e eficiência dos processos de promoção, defesa e controle das políticas públicas, contribuindo para a construção coletiva de metodologias e procedimentos de atendimentos efetivos;
- IV** - os programas de medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade -PSC e Liberdade Assistida - LA) serão executados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em parceria com a rede de atendimento do Município, incluindo as organizações da sociedade civil, devidamente inscritas em seus respectivos Conselhos;
- V** - em parceria com o CMDCA, a Comissão Intersetorial deverá revisar os projetos pedagógicos dos programas de medidas socioeducativas e de liberdade assistida, a fim de adequarem-se às normas vigentes.

**Art. 6º** - O SIMASE tem por objetivos:

- I** - atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encaminhados pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Petrópolis, que residam no território do Município de Petrópolis;



- II** - conscientizar o adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;
- III** - integrar socialmente o adolescente e garantir seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;
- IV** - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;
- V** - contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial;
- VI** - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;
- VII** - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;
- VIII** - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

**Art. 7º** - Integram, obrigatoriamente, o SIMASE:

- I** - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** - Secretaria Municipal de Educação;
- III** - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** - Instituto Municipal de Cultura;
- V** - Secretaria de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer;
- VI** - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII** - Coordenadoria Especial de Articulação Institucional, pelo Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Petrópolis da PAZ.



**Art. 8º** - Cabe à Coordenação do SIMASE:

- I** - coordenar, monitorar e avaliar os programas do SIMASE;
- II** - articular estrategicamente com os demais integrantes da Comissão Intersetorial, com o DEGASE e instituições de cumprimento de Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação provisória;
- III** - garantir a discussão coletiva de questões apresentadas, da convivência com a diversidade de ideias e experiências em prol da qualidade dos programas e serviços;
- IV** - consolidar a gestão democrática, participativa e compartilhada do SIMASE em todas as instâncias que o compõem, dentro dos princípios democráticos, visando romper com a cultura autoritária;
- V** - tornar público à sociedade o funcionamento e os resultados obtidos pelo atendimento socioeducativo, resguardando o sigilo quanto a informações pessoais, conforme art. 100, parágrafo único, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI** - elaborar, readequar e definir os protocolos e fluxos de atendimentos, em consonância com o órgão competente da Secretaria de Assistência Social e com a Comissão Intersetorial;
- VII** - elaborar relatórios trimestrais e encaminhá-los ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Adolescência.

**Art. 9º** - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde:

- I** - implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, melhoria das relações interpessoais e fortalecimento das redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;
- II** - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;





- III** - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com transtorno mental, bem como suas famílias;
- IV** - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- V** - prioridade ao atendimento a adolescentes gestantes autoras de atos infracionais;
- VI** - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contra referência, de acordo com as normas do SUS;
- VII** - capacitação das equipes de saúde, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referências voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;
- VIII** - inclusão nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os atendimentos referentes à saúde integral dos adolescentes, junto à rede de serviços ofertados pelo Município aos adolescentes, os quais cumprem Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e que tenham sido encaminhados pelo CREAS, que, credenciados pela rede do Sistema Único de Saúde (SUS), serão amparados de acordo com a lei do SINASE.

**Art. 10** - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

- I** - garantir o processo de escolarização, em todos os níveis, dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;
- II** - o atendimento ao adolescente nas suas necessidades pedagógicas nortear-se-á pela valorização do exercício da cidadania e de ações relacionadas à priorização de matrículas, transferências, recuperação da aprendizagem e acompanhamentos de infreqüências, bem como organização da documentação escolar, além da oferta de oficinas profissionalizantes;



**III** - facilitar as relações institucionais com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica do serviço que executa o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

**IV** - considerar que o acesso à educação escolar deve levar em conta as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento escolar, capacitação de professores).

**Art. 11** - É responsabilidade do Instituto Municipal de Cultura:

**I** - oferecer o acesso à cultura, a qual é primordial para o crescimento pessoal e social do ser humano;

**II** - propiciar aos adolescentes e jovens, em cumprimento de medida socioeducativa em Meio Aberto, acesso à arte, música, dança, literatura, teatro e demais eventos culturais e de manifestações artísticas disponíveis no Município;

**III** - desenvolver de forma efetiva as atividades culturais devendo assegurar o ensinamento de valores como: confiança, equidade étnico-racial e de gênero, constituindo-se num instrumento de inclusão social, sendo sempre que possível que as atividades sejam escolhidas de acordo com o interesse dos adolescentes tendo flexibilidade nos critérios de acesso e garantia de vagas em todas as oficinas artísticas e culturais;

**IV** - consolidar parcerias com secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, entidades da sociedade civil e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais aos adolescentes.

**Art. 12** - É de responsabilidade da Secretaria de Esportes, Promoção da Saúde, Juventude, Idoso e Lazer:





- I** - oferecer atividades de esporte que sejam do interesse dos jovens que sejam de tal perfil;
- II** - flexibilizar os critérios de acesso e inclusão no esporte através de ações estratégicas voltadas ao jovem;
- III** - consolidar parcerias com secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, entidades da sociedade civil e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas esportivos e de lazer aos adolescentes;
- IV** - desenvolver de forma efetiva as atividades esportivas e de lazer devendo assegurar o ensinamento de valores como: liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero, constituindo-se num instrumento de inclusão social, sendo sempre que possível que as atividades sejam escolhidas de acordo com o interesse dos adolescentes.

**Art. 13-** É de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

- I** - formular política de emprego, trabalho e geração de renda para os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa em Meio Aberto;
- II** - promover e incentivar a qualificação e inserção profissional;
- III** - contribuir para a qualificação profissional, a elevação da escolaridade, a inclusão digital e o acesso às tecnologias de informação;
- IV** - fortalecer a articulação de redes que implementem ações de qualificação social e empresarial para o desenvolvimento da economia solidária, em colaboração com o órgão da Administração Direta responsável pelas ações no âmbito da assistência social;
- V** - disponibilização da estrutura e serviços da Casa do Trabalhador e do Departamento de Trabalho e Renda, de sua tutela, com o objetivo de apoio aos jovens e adolescentes atendidos.



**Art. 14** - É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

**I** - fiscalizar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos;

**II** - apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

**III** - outras definidas na legislação municipal.

**Art. 15** - O financiamento desta política pública compete às três esferas de governo - União, Estado e Município de acordo com o Pacto Federativo existente para o cofinanciamento das políticas públicas de Assistência Social.

**Art. 16** - O SIMASE e os Programas Municipais deverão ser contemplados no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal, garantindo os recursos próprios necessários para o desenvolvimento do Sistema.

**Art. 17** - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE):

**I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

**II** - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

**III** - prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

**IV** - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;



**V** - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VI** - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

**VII** - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

**VIII** - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e

**IX** - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Art. 18** - O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, está diretamente ligado ao Plano Individual de Atendimento (PIA), executado de forma individualizada, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente, conforme previsto nos artigos 52 e 59 da Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE).

**Art. 19** - A Avaliação e o Monitoramento do SIMASE devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos, conforme disposto no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**Art. 20** - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Petrópolis, através da Secretaria de Assistência Social elaborar anualmente e, tornar público, o relatório sobre as atividades e resultados do SIMASE.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 21** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, aos XX de junho de 2021.

**HINGO**  
**HAMMES:07876595766**

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.06.17 09:54:58 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e preclaros Edis, é com satisfação que submetemos a vossa apreciação, o Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, em meio aberto, destinadas ao adolescente em medida socioeducativa no Município de Petrópolis.

O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas de acordo com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O SIMASE, como instrumento de garantia e validação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, se configura como um verdadeiro instrumento de proteção e respaldo dos jovens brasileiros em geral, e da ressocialização dos menores infratores do Município de Petrópolis.

Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos e recebem uma proteção especial, pela peculiaridade de ainda serem indivíduos em desenvolvimento, gozando de prioridade da efetivação de seus direitos fundamentais.

Na perspectiva da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um menor tem um comportamento contrário ao estabelecido em lei, não comete um crime, e sim, atos infracionais, que são punidos com medidas socioeducativas, no entanto, na vida prática, real, os objetivos almejados dificilmente são alcançados, com uma proliferação de menores infratores, que acabam por se tornar adultos criminosos, pela falta de efetivos resultados positivos das medidas socioeducativas acima mencionadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

Elaborou-se o ECA visando solucionar essa questão, no entanto, ainda não era o suficiente para garantir que tais direitos fossem observados e respeitados, surgindo dessa realidade, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com o intuito de sistematizar e organizar as entidades de atendimento ao menor infrator, com o apoio multidisciplinar de profissionais dedicados na busca da proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes, e na efetivação de uma recondução à vida em sociedade, sem o cometimento de atos infracionais.

Como sistema integrado, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo procura articular os três níveis de governo para obter o melhor atendimento socioeducativo ao adolescente, levando-se em consideração a intersetorialidade e a corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade.

Seu marco legal é a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os tratados e convenções internacionais, normatizando como devem atuar as entidades de atendimento aos adolescentes que cometem atos infracionais.

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais.

Vale ressaltar que é de extrema importância que cresça a sensibilização da população, através de ações do Poder Público, com a causa dos menores, tratando-os com mais respeito e dignidade e, principalmente, implementando políticas públicas que possam atuar de maneira preventiva, para que essas crianças e adolescentes não adentrem no mundo do crime e precisem ter sua liberdade limitada de alguma forma.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Gabinete do Prefeito

Por estas razões, demonstrada a relevância do projeto de lei anexo, esperamos e confiamos em sua aprovação por essa Egrégia Câmara de Vereadores reiterando nossos votos de apreço e consideração.